

# TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## ACTAS DA COMISSÃO REVISORA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Continuação de págs. 288 do ano 5.º, n.ºs 1 e 2)

ACTA N.º 16

SESSÃO DE 13 DE JULHO DE 1937

É aberta a sessão às 10 horas e 10 minutos.

Falta o vogal Dr. ULISSES CORTÊS.

Continua a discussão do art. 199.º do Projecto.

Pretende saber-se se a revogação do mandato conferido por procuração poderá ser feita por qualquer meio. O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA declara que tem dúvidas àcerca do que convém fazer «ad constituendum». O Código Civil dava ao mandante uma grande liberdade para revogar o mandato, usando da expressão «como e quando lhe aprouver». O termo «quando» é referido ao direito substantivo, mas a designação «como» é de puro direito adjectivo. Portanto, não lhe parece impossível que a questão se discuta e se esclareça a propósito do preceito em análise. Recorda que o comendador DIAS FERREIRA ensina estar revogada a doutrina do Código Civil; assim, e para evitar quaisquer dúvidas, alvitra a inserção duma regra que permita o emprêgo de qualquer meio para revogação do mandato. Não se entendendo assim, propõe, à semelhança do princípio

adoptado quanto ao embargo de obra nova, se permita a notificação extra-judicial, sujeita depois à ratificação. O senhor Ministro coloca a questão no seguinte pé : entre as próprias partes o mandato é livremente revogável ; para com terceiros há que verificar se êstes estão de boa ou de má fé. Estando de boa fé, a notificação judicial constitue presunção «juris et de jure» ; estando de má fé, a revogação produz efeitos, embora não tenha sido efectuada judicialmente. Deve facilitar-se a «forma» da revogação do mandato, pois, regra geral, o mandante tem sempre fortes razões quando pretende revogar a procuração.

Concorda com esta opinião o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO. Pretende que ao artigo se dê uma redacção não imperativa, acrescentando-se «terceiros de boa fé» ; e a prova da má fé seria feita pelo autor.

O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES ressalva os casos de urgência, em que se deveria dispensar, em relação a terceiros de boa fé, a notificação judicial.

O Autor do Projecto expõe a sua opinião : — A doutrina defendida pelo Senhor Dr. DIAS FERREIRA é inexacta. O Código de Processo Civil ao regular a notificação teve em vista dar às partes um meio seguro mas não pretendeu impô-lo. Está, pois, em vigor o que dispõe o Código Civil, a revogação pode fazer-se por qualquer meio.

Assente que a revogação pode ser feita por qualquer forma, há que considerar ser o princípio exacto tanto em relação ao mandatário como em relação a terceiros.

A questão de saber como o mandato pode ser revogado, envolve um problema de prova.

Que confiança merecem as testemunhas, que confiança merece o escrito ?

Esta é a questão delicada, pois são bastante falíveis ambos os meios. Daqui resulta, quanto a terceiros de boa fé, parecer-lhe indispensável a notificação avulsa, diligência que se faz rápida e economicamente. -

O Secretário alvitra, como meio de tornar eficaz a revogação, a carta registada.

O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA lembra a dificuldade de fazer constar dela o objecto da notificação.

Finalmente foi aprovada a seguinte doutrina :

«A notificação é facultativa, mas em relação a terceiros de boa fé a revogação só se prova por notificação e publicidade judicial.»

Seguidamente, o Autor do Projecto continua na sua resposta ao relatório do Secretário, dizendo :

*Artigo 200.º*— Considera-se desnecessária a declaração por parte do preferente, de que quer preferir. O que importa, diz-se, é o exercício efectivo do direito pela entrega do preço.

Não concordo. Há tôda a vantagem em que o requerente da notificação saiba o mais depressa possível, se o notificado quer ou não preferir, para assim se orientar.

Pelo art. 641.º do Código dão-se ao notificado 30 dias para declarar se quer exercer a preferênciã. Parece-me demasiado longo êste prazo e por isso o reduzi a oito dias, lapso de tempo bastante para o titular do direito de preferênciã tomar a sua decisão.

Desta maneira, ao cabo de oito dias, a situação está esclarecida. Se o notificado não fizer declaração alguma, fica o requerente sabendo que êle desiste da preferênciã e fica, portanto, habilitado a contratar com quem entender. Se declarar que quer preferir, dão-se-lhe ainda 20 dias para obter os fundos de que careça para o pagamento do preço.

Fazem-se três reparos :

1.º — Não convém que a entrega do preço se faça na secretaria ;

2.º — O termo de preferênciã deve ser lavrado, não pelo chefe de secretaria, mas pelo chefe de secção ;

3.º — O depósito ou a entrega do preço deviam ser admitidos até um prazo posterior ao vigéssimo dia, aliás o preferente pode ser vítima de cilada preparada pelo requerente da notificação que o irá entretendo, até à última hora, com a promessa de celebrar a escritura, vindo o preferente a aperceber-se de que êle afinal não a quer assinar, já depois de expirado o prazo.

— Quanto ao 11.º reparo, a quantia ou há de ser entregue ao vendedor, ou há de ser depositada. Ora não é razoável que

se deposite sem primeiro se avisar o vendedor para a receber; o depósito deve ser consequência da recusa ou demora do credor em receber.

— Quanto ao 2.º, parece-me que é ao chefe da secretaria, e não ao chefe de secção, que deve incumbir lavrar o termo.

As notificações avulsas não se distribuem.

— Quanto ao 3.º, creio que se exagera o perigo. O titular do direito de preferência só perde o direito se o quizer perder. Como tem a faculdade de optar pela celebração da escritura ou pela entrega do preço na secretaria, é claro que no vigésimo dia, se o vendedor não se prontifica a lavrar a escritura, não tem outra coisa a fazer senão ir à secretaria entregar o preço. Se deixar fechar a secretaria sem fazer uma coisa nem outra, não tem que se queixar senão do seu desleixo.

Concordo, porém, em que a 3.ª parte fique assim :

«Lavrando o termo o preferente perde o seu direito, se... ou não requerer que a parte contrária seja notificada para receber o preço no dia e hora que o juiz designar, sob pena de ser depositado.»

*Artigo 201.º* — Propõe-se que se mantenha somente o primeiro período do artigo.

Não concordo.

Há vários preferentes. O direito pertence a todos simultaneamente. São notificados para licitação. Só se registou o lance mais elevado.

Mas succede que êste interessado não paga depois o preço.  
*Quid juris?*

O direito de preferência ficaria sem efeito e o vendedor livre para tornar efectivo o contrato-promessa. Desta maneira, o maior lançador inutilizaria com o seu lance o direito dos outros preferentes, que facilmente seriam vítimas de conluio entre o maior lançador e o vendedor ou o pretendente à compra.

Para salvaguardar o direito dos vários licitantes julgo que se torna necessário registar o maior lance de cada um e atribuir sucessivamente o direito de preferência a cada lançador, à medida

que os lançadores mais elevados forem perdendo o direito. É o que está no art. 201.º.

Examinemos as observações e reparos que se fazem :

A) — Figura-se a hipótese de um dos notificados fazer, logo de entrada, ou no decurso da licitação, uma oferta tão elevada que os outros desistam de lutar. Diz-se : — se fôr logo de entrada, não há lanços intermediários ; se fôr no decurso da licitação, o direito devolve-se a quem só na aparência é o penúltimo lançador.

O artigo permite que os interessados se defendam contra semelhante manobra, que pode ser consequência de conluio entre o lançador mais alto e o requerente ou o promitente da compra.

Sabendo os preferentes que o direito se devolverá aos lançadores imediatamente inferiores no caso de ficar sem efeito a preferência exercida pelo maior lançador, perante um lanço bruscamente exagerado, e por isso suspeito, têm uma defesa : — fazer consignar no auto, não obstante a oferta despropositada e destemperada do concorrente, qual é o maior lanço que oferecem. Embora êste preço seja inferior ao que já está oferecido, os licitantes têm o direito de o fazer registar, exactamente para que lhes possa ser atribuído o direito de preferência no caso de ficar sem efeito a preferência exercida por quem o suplantou.

B) — A obrigação de registar no auto os maiores lanços de cada um dos interessados (melhor será dizer *o maior lanço de cada licitante*) torna o auto muito extenso, muito demorado e é de difícil execução, visto que não se sabe, de antemão, qual será o último preço.

Não me parece fundado o receio.

O auto não tem de consignar todos os lanços, mas só o lanço mais elevado de cada licitante. E como cada um sabe muito bem qual o limite máximo a que chegou, basta que, no fim, se fixe e registre, de acôrdo com os interessados, qual a maior oferta de cada um.

Para evitar dúvidas, as palavras «no qual se registrarão os maiores lanços de cada...» devem ser substituídas por estas : «no qual se registrará o maior lanço de cada licitante».

C) — Desde que se toma nota do maior lanço de *cada licitante*, nunca pode suceder, por menor que seja a oferta acima do preço

indicado pelo requerente, que qualquer licitante fique prejudicado ou preterido. Antes de se entregarem os bens ao promitente há de ser consultado o licitante mais baixo.

D) — Diz-se : os licitantes ficam desligados de qualquer obrigação, desde que o seu lance foi coberto.

Não se trata de os *obrigar* a manter o seu lance, trata-se, ao contrário, de lhes garantir o *direito* que resulta do seu lance, direito que nasce em consequência da desistência ou da perda do direito do lançador mais elevado.

*Artigo 203.º* — A frase «dentro do mesmo prazo» parece-me rigorosa.

*Artigo 204.º* — Concordo em que seja notificada a mulher no caso de o marido querer preferir.

*Artigo 206.º* — Propõe-se a eliminação da 2.ª parte. O 1.º período deve ser eliminado, diz-se, porque trata de assunto que, segundo a orientação já fixada, tem melhor cabimento no regulamento judiciário. O 2.º contém matéria que deve ficar sujeita à regra geral do art. 473.º.

Parece-me que não haveria inconveniente, e só vantagem, em manter a 2.ª parte do artigo. Trata-se de caso especial que tem aqui o seu lugar próprio. A regra do art. 473.º não é aplicável, porque se refere à entrega de documentos encorporados em processo litigioso.

*Artigo 207.º* — Quanto ao último período, julga-se mais razoável que as custas sejam rateadas por todos os que cometerem a falta. O caso a que respeita este período é o que se acha previsto no art. 201.º. Houve licitação. O lançador mais alto deixou de pagar o preço dentro de 20 dias; em consequência disto o direito devolveu-se ao imediato e, se este também não pagar, ao que se seguir na ordem decrescente.

O art. 207.º determinou que todas as custas sejam pagas pelo lançador mais alto. Porquê? Porque tudo o que se segue é consequência da sua falta. O penúltimo lançador, vendo o seu lance

excedido, não pensou mais no caso, perdeu a esperança de preferir; é surpreendido depois pela notícia de que o último lançador não entrou com o preço e perdeu o direito; como já não contava com a aquisição, não pode, dentro de oito dias, arranjar o dinheiro; segue-se, pois, notificação ao imediato, que é igualmente apanhado de surpresa.

Quere dizer, é o último lançador que dá causa a tôdas as notificações sucessivas.

Rigorosamente não há senão uma falta: a do lançador mais elevado. Os outros, desde que viram o seu lanço coberto, ficaram exonerados do encargo de entrar com o preço.

*Artigo 208.º* — Visto que as notificações avulsas não admitem opposição (art. 198.º), nem dão lugar, em regra, a nenhum processo, o princípio de competência deve ser o que o art. 208.º estabelece. Ainda que haja a notificar várias pessoas e estas residam em comarcas diferentes, a notificação de cada uma deve ser requerida, em separado, no juízo da sua residência.

Mas há que considerar, na verdade, o caso particular da notificação para preferência quando o direito pertença a várias pessoas simultânea ou sucessivamente (arts. 201.º e 202.º).

Há então um processo. As declarações de preferência hão de ser feitas no mesmo juízo e a licitação há de efectuar-se num certo tribunal.

Deve, pois, o art. 208.º ficar assim redigido:

«As notificações avulsas serão requeridas no juízo em que residir a pessoa a notificar.

§ *único* — Se a notificação fôr para preferência e houverem de ser notificadas várias pessoas, a diligência será requerida no juízo da residência de qualquer dos notificandos quando se verificar o caso previsto no art. 201.º, e no juízo da residência da pessoa a quem o direito de preferência competir em primeiro lugar quando se verificar o caso previsto no art. 202.º A notificação dos interessados que residirem noutra juízo será feita por carta, segundo as disposições gerais.»

Foram depois examinados cada um dos restantes artigos pelo modo seguinte :

*Artigo 200.º* — O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES entende que se devia estabelecer a obrigatoriedade da celebração da escritura, a que se refere a terceira parte d'êste artigo. Discordam desta opinião o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO e o Autor do Projecto, os quais afirmam que ela não é nem deve ser obrigatória mas meramente facultativa.

O Secretário insiste no seu ponto de vista focado no seu relatório — pela desnecessidade do titular do direito de preferência ter de declarar, dentro de oito dias, se quer preferir. Não é com essa declaração que o promitente-vendedor se governa mas sim com a realidade da transmissão operada a favor daquele.

A Comissão, porém, aceitando as razões invocadas pelo Autor do Projecto, na sua resposta, delibera manter a doutrina do artigo, quanto a êsse ponto.

Levanta agora uma questão o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO. O preferente pode, dentro daquele prazo, fazer a declaração de que pretende preferir e não usar depois dêsse direito. Quais as sanções? Deveria estabelecer-se no Projecto um princípio em que se regulasse êsse assunto, tanto mais que os tribunais estão dando solução com que não concorda. O Senhor Ministro e o Autor do Projecto respondem que a questão tem de ser regulada pelos princípios gerais da responsabilidade; portanto, desde que o preferente aceitou a proposta, está vinculado a ela e responde por perdas e danos. Contudo, e para o caso de se julgar indispensável que se consigne expressamente êste princípio, o Senhor Ministro propõe que se acrescente «sem prejuízo da responsabilidade» logo a seguir a «depositado». Foi aprovada esta proposta.

Conforme o reparo do Secretário, foi deliberado :

Quanto ao depósito do dinheiro, que êste não dê entrada na secretaria.

Quanto à entidade a quem incumbe lavrar o termo, que é



serviço a efectuar pelo chefe de secção e não pelo chefe de secretaria.

O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES propõe a eliminação «no caso de recusa...». A Comissão, porém, rejeita a proposta.

Aprovou-se dar à terceira parte do artigo a redacção apresentada pelo Senhor Professor ALBERTO DOS REIS, em resposta ao relatório do Secretário, ficando assim :

«Lavrado o termo, ..... ou não requerer que a parte contrária seja notificada para receber o preço no dia e hora que o juiz designar, sob pena de ser depositado.»

*Artigo 201.º* — O Secretário mantém o seu ponto de vista. No entanto aquiesce à doutrina da exposição agora elaborada pelo Autor do Projecto, devendo, porém, ficar consignada expressamente. O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES concorda também que a doutrina deve consignar-se explicitamente para se evitarem futuras dúvidas. O Autor do Projecto desenvolve as suas considerações : — na licitação a que se refere o art. 201.º, se um dos preferentes oferecer v. g. 10.000\$00, outro 11.000\$00 e ainda outro quantia superior, no caso de êste último não pagar nem depositar o preço dentro do prazo, não fica aquele *obrigado* a manter a sua oferta de 10.000\$00, mas tão somente *tem o direito* de mantê-la para o efeito de lhe ser concedido o seu direito de preferência.

Discordam desta opinião os Senhores Professor BARBOSA DE MAGALHÃES e Dr. PINHEIRO CHAGAS, sustentando que a todo o direito corresponde uma obrigação. O Secretário observa que podem ter desaparecido no preferente as qualidades que o habilitaram ao seu lanço, quer por lhe faltar o financiamento a princípio obtido, quer por outros motivos.

Além disso, o princípio que vigora nessa doutrina, é de o licitante ficar desligado de qualquer obrigação logo que o seu preço é coberto. A Comissão aprova esta doutrina, votando contra os Senhores Professor BARBOSA DE MAGALHÃES e Dr. PINHEIRO CHAGAS.

*Artigo 202.º* — Aprovado.

*Artigo 203.º* — O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO entende que o cabeça de casal não deve ter o direito de dispôr dos bens da herança para preferir. O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES observa que essa faculdade lhe pode ser reconhecida pelos interessados. O Senhor Conselheiro HEITOR MARTINS salienta que o prazo para preferir é demasiadamente curto. Foi deliberado que esta questão venha a ser discutida quando se tratar do «inventário». Observa o Autor do Projecto: — como se vai regular no inventário êste caso, deve a redacção do preceito ser harmonizada com o que se deliberar depois quanto à reunião dos interessados. O cabeça de casal tem preferência sôbre os herdeiros, individualmente considerados porque representa a herança. Só no caso de êle não querer preferir é que tem valor a declaração dos demais herdeiros.

*Artigo 204.º* — Aprovada a sugestão do Secretário, pelo que a mulher deve ser notificada no caso de o marido não querer preferir.

*Artigo 205.º* — Aprovado.

*Artigo 206.º* — Aprovado.

Acêrca da colocação dos arts. 200.º a 206.º os Senhores Ministro e Professor BARBOSA DE MAGALHÃES entendem que devem ser deslocados visto, em rigor, tratar-se de um verdadeiro processo. O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA entende que, assim, também a notificação para revogação do mandato devia ser deslocada. O Autor do Projecto observa que, neste caso, se trata de mera diligência avulsa.

Com o fundamento de que os arts. 200.º a 206.º ficam melhor enquadrados na jurisdição voluntária do que na parte referente aos processos especiais, a Comissão delibera que êles passem para o capítulo respeitante àquela.

*Artigo 207.º* — O Senhor Ministro propõe que este artigo passe para o lugar que se ocupa das custas. Os Senhores Conselheiro BOTELHO DE SOUSA e Professor ALBERTO DOS REIS entendem o contrário, visto o preceito referir-se a casos particulares. O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES é de opinião que se estabeleça uma multa, a inserir no art. 201.º, relegando-se o art. 207.º para as custas.

Foi aprovada a proposta do Senhor Ministro, que ainda salientou a necessidade de se impôr, além das custas, a pena de multa.

Entra em estudo a secção que trata dos alimentos provisórios.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe :

— Põe-se o problema de saber em que têrmos e condições pode pedir alimentos provisórios a mulher que fôr abandonada e desamparada pelo marido : — nos têrmos do corpo do art. 288.º, ou nos têrmos do § 1.º ?

Tal como está redigido o Projecto, creio que não pode deixar de entender-se que é nos têrmos do corpo do artigo.

O disposto no § 1.º é applicável sòmente no caso de acção de separação de pessoas e bens e de divórcio.

Se os alimentos são pedidos com fundamento em abandôno por parte do marido ou em ausência dêste, parece-me que o depósito judicial não tem razão de ser. É por acto do marido que a mulher se encontra fora da sua companhia.

*Artigos 289.º e 290.º* — Propõe-se a fusão dos dois artigos e a supressão do que se refere à forma da petição e da impugnação, à junção dos documentos e ao número das testemunhas, porque se entende que tudo isso deve fazer objecto de disposições gerais e comuns a todos os incidentes.

Estou inteiramente de acôrdo e já há muito havia pensado em remodelar o Projecto nesse sentido. Realmente convém simplificar os têrmos dos incidentes ; em vez de estar constantemente a repetir a mesma doutrina em cada um deles, melhor será pôr, em disposição geral, o que possa aplicar-se a todos, e neste caso estão as regras relativas à forma da petição e da impugnação, à junção dos documentos e ao número das testemunhas.

Podem, portanto, juntar-se num artigo único os arts. 289.º e 290.º, com esta redacção :

«O requerente deduzirá os fundamentos da sua pretensão e concluirá pedindo mensalidade certa. A parte contrária será citada ou notificada para constestar, conforme não houver ou houver acção pendente.»

*Artigo 291.º* — Concordo em que se substitua «impugnar» por «constestar». Quanto à eliminação do § único, talvez convenha mantê-lo para se saber até quando se podem juntar os documentos.

*Artigo 292.º* — Parece que devem conservar-se as expressões «motivo justificado» ou «justo impedimento» na 1.ª parte do artigo para estarem em correlação com a segunda parte.

*Artigo 296.º* — Propõe-se a supressão das palavras «com excepção da conferência...». A decisão deve pertencer só ao relator, com recurso para a conferência.

O alvitre é contrário ao regime do julgamento dos tribunais superiores. O relator só tem funções de expediente e preparação. O julgamento é colectivo.

De resto, se da decisão do relator tem de haver recurso para a conferência, nada se lucra e só se perde, porque haverá sempre ou quasi sempre dois julgamentos — o do relator e o da conferência — com a desvantagem de esta não ouvir as testemunhas.

§ único — Propõe-se a eliminação. Julga-se dispensável a prova da *superveniência* da necessidade dos alimentos. Só interessa saber se o requerente tem direito a alimentos e precisa deles.

Não concordo. Não pode deixar de causar estranheza que um indivíduo deixasse chegar a acção à 2.ª instância ou ao Supremo Tribunal de Justiça sem pedir alimentos provisórios e que os venha pedir quando o pleito está quasi no fim.

Surge naturalmente esta pergunta : porque é que até aqui não precisou de alimentos e precisa deles agora ?

Quere dizer, a circunstância de os alimentos serem pedidos tão tarde torna suspeita a pretensão do requerente.

Posto isto, passaram a ser discutidos cada um dos respectivos artigos pela seguinte forma :

*Artigo 288.º* — Relativamente à segunda parte, o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO lembra que o Código Civil se refere também a «despesa da demanda» para incluir na prestação alimentícia, defendendo a inserção de idêntico princípio. É que, sendo o marido o administrador dos bens do casal, não pode afoitamente dizer-se que a mulher esteja privada de quaisquer bens, isto é, que seja pobre. Portanto, pode não obter assistência judiciária e até mesmo nem conseguir atestado de pobreza. O Senhor Ministro manifesta a sua concordância com aquele Vogel. O Autor do Projecto discorda, salientando não fazer sentido que se conceda à mulher dinheiro para custear as despesas da demanda uma vez que ela não obteve a concessão da assistência judiciária.

Deliberou-se incluir na prestação alimentícia as «despesas da demanda», salvo o caso de a mulher conseguir obter assistência judiciária.

A Comissão deseja ainda que se consigne expressamente o princípio de a mulher abandonada ou desamparada pelo marido ter direito a alimentos.

*Artigos 289.º e 290.º* — Aprovados com as modificações agora introduzidas nas observações do Autor do Projecto.

*Artigo 291.º* — Substituiu-se «impugnar» por «contestar».

§ único — Aprovado. O Autor do Projecto fica de estabelecer uma providência de ordem geral para os processos especiais, sumários, etc.

*Artigo 292.º* — Substituiu-se «motivo justificado» por «justo impedimento».

*Artigo 293.º* — Aprovado.

*Artigo 294.º* — Aprovado.

*Artigo 295.º* — Aprovado.

*Artigo 296.º* — O Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, para o efeito de o Supremo Tribunal de Justiça não estar a conhecer da matéria de facto, pretende que, quando os alimentos forem pedidos naquele Tribunal, o processo baixe à 2.ª instância.

Discorda o Autor do Projecto, pois, como diz o Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, isso vai demorar sobremaneira o andamento do processo principal, podendo ainda acontecer não haver traslado; acresce que, por vezes, o Supremo Tribunal conhece da matéria de facto, como nas acções de perdas e danos.

O alvitre do Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA, é rejeitado.

§ único — Aprovado.

A pergunta do Senhor Dr. SÁ CARNEIRO — se não existe no Projecto qualquer preceito que mande levar em conta os alimentos provisórios, na concessão dos alimentos definitivos — o Autor do Projecto responde : nas execuções, § único do art. 1.303.º, está previsto êste caso.

Entra em estudo a secção sexta.

O Autor do Projecto em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe :

*Artigo 297.º* — Concordo na supressão das palavras «requerimento simples». Pode também suprimir-se o advérbio «sumariamente».

*Artigo 298.º* — Propõe-se a remissão para os números 1.º a 3.º do art. 260.º, suprimindo-se os números 1.º a 3.º dêste art. 298.º.

Podem efectivamente substituir-se os números 2.º e 3.º do art. 298.º pela referência aos números 1.º a 3.º do art. 260.º. Mas há que considerar o caso do número 1.º do art. 298.º que está previsto, não no art. 260.º, mas no art. 259.º.

O art. 298.º podia, pois, ficar assim :

«A restituição ficará sem efeito se, dentro de dez dias a contar da data em que tiver sido feita, o requerente não propuzer contra o esbulhador acção de restituição de posse ou se,

proposta esta acção, se verificar algum dos casos previstos nos números 1.º a 3.º do art. 260.º.

Ficando sem efeito a restituição, pode o esbulhador requerer...»).

Propõe-se que o art. 197.º constitua uma acção diferenciada sob o título «PROTESTOS» e que se coloque antes da suspensão de deliberações sociais.

Reconheço que há vantagem em dar relêvo ao art. 197.º. Perdido, como está, na secção das notificações, pode passar despercebido e supôr-se que não há meio judicial de fazer um protesto.

A razão porque não incluí os protestos entre os actos regulados nos artigos subordinados ao capítulo 6.º — «Dos actos preventivos e preparatórios» — é a circunstância de o protesto, visto ser feito por meio de notificação avulsa, não dar lugar a nenhum processo.

Mas desde que o capítulo 6.º passe a ter a epígrafe — «Dos actos preparatórios e conservatórios» ou outra semelhante, pode efectivamente inserir-se uma secção para os protestos, visto ser uma providência conservatória.

Não me parece, porém, que fique bem colocada entre a restituição provisória da posse e a suspensão de deliberações. Melhor será colocá-la no fim, depois dos depósitos.

Cada um dos respectivos artigos foram, depois, discutidos pelo seguinte modo :

*Artigo 297.º* — O Secretário sugere para ficar expressamente consignado o âmbito da violência, visto ter sido objecto de discussão se ela deve ser sempre exercida contra as pessoas. Os Senhores Ministro e Professor ALBERTO DOS REIS julgam tornar-se desnecessário, por estar firmada a opinião de que é permitida a restituição provisória da posse quer a violência seja sobre as pessoas quer sobre as coisas.

Foi resolvido suprimirem-se as expressões «sumariamente» e «requerimento simples».

*Artigo 298.º* — É aprovada a nova redacção do artigo, contida na resposta do Autor do Projecto.

A propósito da frase «a contar da data em que tiver sido feita», do número 1, o Secretário observa: pode dar-se o caso de a restituição se não efectuar, v. g. quando a diligência recaia sobre móveis e êstes tenham sido deslocados para sítio desconhecido.

Em face da objecção, aprovou-se acrescentar «ou verificada a impossibilidade de a fazer».

*Artigo 299.º* — Aprovado.

*Artigo 300.º* — Aprovado.

São aceites as observações do Autor do Projecto, em resposta ao alvitre do Senhor Ministro, quanto à deslocação do art. 197.º que trata dos protestos.

Entrou em análise a secção sétima.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe:

*Artigo 301.º, § Único* — Propõe-se a eliminação das palavras «salvo se o juiz julgar...», alegando-se que pode inutilizar o direito do sócio, como sucederá se a mêsá entregar a cópia da acta passadas 48 horas e da acta não constar o protesto, pois o sócio já não poderá usar da faculdade de fazer o protesto.

Não me parece fundada a observação.

Em princípio, o que se passa numa assembléia geral prova-se pela acta respectiva. A acta faz fé enquanto se não arguir e provar a sua falsidade. Não pode admitir-se outra doutrina, sob pena de se collocarem as assembléias gerais à mercê de quaisquer surpresas e arbitrariedades.

Assente êste ponto, é claro que há-de ser pela cópia da acta que o sócio há-de fazer a prova:

1.º — De que se tomou certa deliberação;

2.º — De que protestou contra ela na assembléia por a considerar ofensiva da lei ou dos estatutos.

Normalmente as coisas passam-se assim: o sócio faz inserir o seu protesto na acta, pede cópia dela e instrue com êste documento o seu requerimento.

Suponhamos, porém, que a mêsá da assembléia não entrega



ao sócio, dentro de 48 horas, a cópia da acta. Então o sócio re-produz o seu protesto por meio de notificação e junta esta, em substituição da cópia da acta.

Diz o texto: «Contra êste protesto não pode ser invocada a certidão da acta, salvo se o juiz julgar justificada a falta de entrega da cópia por parte da mêsã».

Na verdade, a falta de entrega da cópia da acta pode ter uma de duas explicações ou ser devida a uma de duas causas:

a) — Ao propósito malicioso, por parte da mêsã, de criar dificuldades ao protestante, ou pelo menos a incúria e desleixo da mêsã;

b) — A impossibilidade material de tirar a cópia e de a fazer chegar à mão do interessado.

Para combater a fraude ou o desleixo da mêsã é que o § único do art. 301.º determina que a certidão da acta não vale contra o protesto.

Mas se não houver malícia nem incúria por parte da mêsã e a falta de entrega dentro do prazo foi devida a motivo justificado, então já não se compreende o desvio do princípio de que a acta faz fé enquanto não se provar a sua falsidade.

Mas, objecta-se, o direito do sócio fica inutilizado se a cópia da acta fôr entregue passadas 48 horas e dela não constar o protesto.

A objecção não procede. O sócio fica, em tal caso, na mesma situação em que fica quando a acta é entregue dentro do prazo e não menciona o protesto. Tem de arguir a falsidade, se quizer exercer o direito de requerer a suspensão.

— Propõe-se que na 2.ª parte do parágrafo se acrescente «ou não tendo a mêsã entregue a cópia da acta no prazo referido...».

Não é necessário o aditamento, porque êsse caso está regulado na 1.ª parte.

*Artigo 303.º* — Propõe-se a substituição das palavras «ou se, por negligência...» pela referência aos números 1.º, 2.º e 3.º do art. 260.º.

Concordo.

Os respectivos artigos foram depois discutidos pela forma que se passa a relatar.

*Artigo 301.º* — Vários Vogais são de opinião de que o protesto só serve para chamar a atenção dos sócios, da mêsã, para a ilegalidade que se vai cometer, com determinada deliberação; isto é, para levar uns e outros a reconsiderarem na decisão. O protesto é exigido pela lei quanto a tôdas as sociedades, simplesmente nas sociedades por quotas é lavrado perante notário (art. 46.º da Lei das Sociedades por quotas); nas outras sociedades fica consignado na própria acta. A exigência do protesto vem dar lugar a situações delicadas de que êles Vogais têm conhecimento através da sua vida prática. Se um sócio, por não ter a lei presente, vota a favor de determinada deliberação, já não pode — ao verificar depois que está ilegal — requerer a suspensão.

Acordou-se dispensar o protesto.

O Secretário e o Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES pretendem que o prazo para requerer a acção da suspensão seja curto, para evitar as graves perturbações que poderá causar uma suspensão tardia.

O Senhor Ministro concorda: quem é interessado numa sociedade deve estar de sobreaviso e não descurar a acção da suspensão.

Deliberou-se que o prazo fôsse de dez dias a contar da data da assembléia.

O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO discorda da exigência do dano irreparável como condição para se requerer a suspensão da deliberação social. Se ela é contra a lei ou contra os Estatutos deve suspender-se sempre, embora não tenha havido a irreparabilidade do dano. Da mesma opinião é o Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES, sugerindo que não se ordenasse a suspensão quando a sociedade demonstrasse que dela resultava dano irreparável para os interêsses da sociedade. O Senhor Ministro objecta que se verifica uma colisão de danos; o Autor do Projecto declara ser contra os princípios firmados. Para o Senhor Conselheiro BOTELHO DE SOUSA deveriam pôr-se em equilíbrio os dois prejuízos, como no embargo de obra nova, para continuação da obra: o prejuízo do sócio e o prejuízo da sociedade, decidindo o juiz a favor do maior dêles (art. 275.º do Projecto).

O Senhor Professor ALBERTO DOS REIS emite a sua opinião: A exigência do dano irreparável já existe para a suspensão de deliberações dos corpos administrativos e, como diz o Senhor

Ministro, é condição «sine qua non» dos meios conservatórios contidos no Projecto (arresto, embargo de obra nova, etc.). É certo que pode haver colisão de interesses, como no caso do accionista preferencial que não vê atendidos os seus direitos de preferência, donde resulta prejuízo para êle e proveito para os demais sócios numa distribuição de lucros.

Em tal caso a quem incumbe a prova do dano? Aquele que alega o dano ou à sociedade que não quer ver anulada a sua deliberação? Em seu entender é ao primeiro; o Senhor Dr. SÁ CARNEIRO entende que é à segunda.

É preciso atender que nem tôdas as deliberações ilegais produzem necessariamente danos. Há deliberações que violam apenas formalismos escusados e inúteis. Para que admitir a suspensão em tais casos?

A seu ver, a irreparabilidade do dano deve manter-se como meio mais seguro e razoável.

O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES — ouvidas as considerações do Autor do Projecto — sugere então que se empregue, em vez de «dano irreparável», outra expressão mais maleável.

Foi resolvido manter a exigência do «dano» mas sem a natureza de «irreparável». Mais se deliberou que havendo conflito de interesses entre o sócio e a sociedade, o juiz resolva a seu prudente arbítrio.

O Secretário pergunta se a suspensão é applicável a tôdas as sociedades. O Autor do Projecto responde negativamente, dizendo ter mantido a doutrina em vigor. O Secretário objecta não haver motivo para diversidade de tratamento, devendo o princípio ser extensivo a tôdas as sociedades. Alega ser êste também o critério propugnado por ADRIANO ANTERO e pelo Senhor Professor JOSÉ TAVARES.

O Senhor Ministro manifesta a sua concordância. Resolveu-se tornar a providência applicável a tôdas as sociedades.

O Secretário levanta outro problema: deliberações sociais há que não saiem da assembléia geral, é o que succede nas sociedades por quotas, onde aquelas podem ser tomadas por acto escrito. Assim, propõe para ser abrangido êste caso.

A Comissão aprovou a proposta.

*Artigo 302.º — Aprovado.*

*Artigo 303.º —* Deliberou-se substituir, conforme a sugestão do Senhor Ministro, as palavras «ou se, por negligência...» pela menção dos números 1.º, 2.º e 3.º do art. 260.º.

Entra em análise a secção oitava.

O Autor do Projecto, em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro, expõe :

Propõe-se que se regule, numa só secção, tôda a matéria da prestação de caução que no Projecto se acha distribuída por três secções, colocadas em lugares diferentes a saber :

- Secção 8.ª do capítulo 6.º, arts. 304.º a 306.º ;
- Secção 5.ª do capítulo 7.º, arts. 384.º a 386.º ;
- Secção 1.ª do capítulo 3.º do título 5.º, arts. 806.º a 812.º.

Propõe-se ainda que a nova e única secção relativa à prestação de caução seja inserta no capítulo relativo às providências conservatórias.

Propõe-se finalmente que, a seguir a esta secção, se insira a secção relativa ao refôrço de caução, compreendendo a matéria dos arts. 813.º a 818.º.

Justificarei em 1.º lugar, o sistema do Projecto.

A pretensão de caução pode aparecer, e aparece realmente, sob três aspectos perfeitamente distintos.

a) — Como *acto preparatório duma acção*. É o caso do art. 180.º do Código de Processo Commercial : pede-se a caução como acto preparatório da acção de indemnização por abalroação ou de acção de salário por assistência ou salvação do navio ;

b) — Como *incidente duma causa*. É, por exemplo, o caso previsto no art. 625.º do Projecto (caução do apelante a favor do apelado), no n.º 3.º do art. 1.006.º (caução para o interessado receber os bens inventariados antes de passar em julgado a sentença de partilha), etc.

c) — Como objecto duma *acção autónoma*. É o caso de o

proprietário pretender exigir do usufrutuário a prestação de caução (Código Civil, art. 2.221.º, n.º 2.º), ou de o herdeiro instituído sob condição suspensiva pretender tomar conta da herança antes de verificada a condição (Código Civil, artigo 1.823.º, § único).

A secção 8.ª do capítulo 6.º do Projecto (arts. 304.º a 306.º) corresponde ao primeiro aspecto: caução como *acto preparatório*.

A secção 5.ª do capítulo 7.º (arts. 384.º a 386.º) corresponde ao segundo aspecto: caução como *incidente*.

A secção 1.ª do capítulo 8.º do título 5.º (arts. 806.º a 812.º) corresponde ao terceiro aspecto: caução como objecto próprio duma *acção*.

Tôdas essas secções estão no lugar adequado: uma no capítulo dos actos preparatórios, visto que do acto preparatório se trata, outra no capítulo dos incidentes, visto que a caução aí regulada é um incidente e a outra no título dos processos especiais, visto que se trata de uma acção com processo especial.

Propõe-se agora a fusão das três secções numa secção única, colocada entre as providências conservatórias.

É claro que isso pode fazer-se, porque no fundo a caução é sempre uma garantia e exerce, portanto, em todos os casos, uma função conservatória.

No Projecto não havia nenhum capítulo com a epígrafe «Providências conservatórias». Desde que se resolveu dar essa designação ao capítulo 6.º do título 1.º do livro 3.º, pode aí inserir-se a matéria das cauções.

Simplemente, força-se a realidade das coisas, porque se subordina à mesma secção o que, de facto, se apresenta sob aspectos e fisionomia diversos.

A verdadeira questão a pôr é esta:

É possível estabelecer o mesmo regime processual para a caução-acto preparatório, para a caução-incidente e para a caução-acção?

Creio que não, porque as circunstâncias são completamente diferentes.

Tanto isto assim é, que na proposta se mantém o regime dos

arts. 304.º a 306.º e a seguir o dos arts. 806.º e seguintes. Só se elimina o disposto nos arts. 385.º e 386.º.

Mas isto provoca uma nova pergunta :

É razoável que a prestação da caução-incidente siga os mesmos termos que a prestação da caução-acção?

Não me parece ; e tôda a economia e orientação do Projecto são em sentido contrário, porque, em regra, os termos dos incidentes são muito mais breves e simples que os das acções.

Entendo, pois, que, a não se conservarem as três modalidades das cauções, deve, ao menos, manter-se o processo especial da prestação de caução dos arts. 806.º e seguintes.

A alteração consistiria então em se concentrar, na mesma secção, a matéria dos arts. 304.º a 306.º e dos arts. 384.º a 386.º.

Após isto, travou-se discussão pela seguinte forma :

*Artigo 304.º* — O Senhor Ministro insiste no seu ponto de vista. Há diferentes formas de prestação de caução, porém, o que há de fundamental em tôdas elas é uma garantia. Convém assim que tudo fique na mesma secção, pois há que ceder a uma questão de fundo. A regulamentação pode manter-se, mas a localização não. O Senhor Professor ALBERTO DOS REIS objecta : a aproveitar-se a proposta do Senhor Ministro, deixa de ser rigorosa a sistematização do Projecto. Não é razoável, tècnicamente, misturar numa só secção um acto preparatório, um incidente e uma acção autónoma.

Num Código de Processo Civil o que importa é a forma e não o fundo, e nessa conformidade foi elaborado o Projecto.

Não pode deixar de reconhecer-se que prestação da caução tal como está regulada obedece a uma sistematização lógica. O Senhor Dr. SÁ CARNEIRO alvitra que se reúna tudo nos processos especiais. A Comissão rejeita o alvitre, aprovando a proposta do Senhor Ministro.

O Secretário propõe que se harmonize o n.º 2.º do art. 250.º com o art. 304.º. É que, diz êle, o arresto não tem lugar apenas nos casos especiais em que o Código Comercial autoriza o embargo ou arresto do navio, conforme preceitua o n.º 2.º do art. 250.º. Essa providência também é autorizada para garantir a indemnização por abalroação ou o salário de assistência ou de salvação

do navio ou de sua carga, quando não se presta caução, segundo estabelece o preceito em estudo. Em virtude do Código de Processo Commercial conter uma redacção similar, refutou ter o seu comentador opinado que, nestas últimas hipóteses, se podia requerer logo e simplesmente o arresto, quando não é assim.

Foi aprovada a proposta.

Levanta-se a questão de saber quando é que o pedido pode ser formulado, se antes se depois do capitão do pôrto se pronunciar.

Praticamente, diz o Senhor Dr. PINHEIRO CHAGAS, o juiz officia logo ao capitão do pôrto para não deixar sair o navio.

A Comissão resolveu que o juiz officiasse ao capitão do pôrto naquele sentido, podendo a caução ser exigida antes de esta entidade se ter pronunciado.

O Secretário levanta a questão referente ao salvamento de pessoas. Diz que o preceito devia também abranger êsse salvamento, propondo para isso ficar consignado expressamente. Lê, então dum seu estudo publicado na Revsta dos Tribunais, a passagem seguinte: «Na verdade expositores há, como Danjon, para quem semelhante serviço não passa de um acto de puro humanitarismo, fora do campo das relações jurídicas. Mas outros, como Courcy, entendem ser razoável e equitativo recompensar — com os socorros prestados às coisas — os socorros dispensados à pessoas».

O Senhor Dr. PINHEIRO CHAGAS objecta que pela Convenção de Bruxelas não é devido salário pelo salvamento das pessoas. A isto responde o Secretário: A Convenção de Bruxelas estabeleceu mas é que as pessoas salvas nada ficam devendo pelo serviço prestado, o que é diferente. Na verdade, a remuneração é encargo que deve recair sôbre o transportador.

O Secretário faz mais êste reparo: O navio pronto a partir pode ser arrestado por dívida resultante de provisões para viagem, como resulta do art. 491.º do Código Commercial. Ora, neste caso, devia também applicar-se a prestação da caução. Tal doutrina, porém, não está exarada no art. 304º.

A Comissão resolveu encarregar os Senhores Dr. PINHEIRO CHAGAS e Professor BARBOSA DE MAGALHÃES de apresentarem um projecto sôbre a matéria versada na secção oitava.

Entra em estudo a secção que trata das providências cautelares (arts. 387.º a 391.º).

O Autor do Projecto em resposta ao relatório anexo do Senhor Ministro expõe :

§ Único do Art. 388.º e 2.ª parte do Art. 389.º — Propõe-se que se apliquem as regras do arresto (art. 260.º).

O que me parece é que devia estabelecer-se uma disposição geral e comum para não se repetir constantemente o mesmo preceito.

Artigos 390.º e 391.º — Propõe-se que o depósito de que se occupam os arts. 390.º e 391.º seja retirado da secção 6.ª — providências cautelares — e ou constitua uma secção distinta ou se incorpore na secção 9.ª do capítulo 6.º, em seguida aos arts. 307.º a 309.º.

Não me parece aceitável o alvitre.

O art. 390.º refere-se ao caso de estar pendente um litígio sobre bens imóveis de que o réu está de posse e êste praticar factos, positivos ou negativos, que causam danos aos imóveis.

A que visa o texto?

A pôr à disposição do autor um meio de evitar os danos. E o meio é êste : notifica-se o réu para praticar ou deixar de praticar os factos respectivos ; se o réu não aceita a notificação, pode o autor requerer a entrega dos prédios a um depositário.

Desta exposição resulta :

1.º — Que estamos em presença dum incidente, perfeitamente caracterizado ;

2.º — Que o incidente pode conduzir ao depósito, mas pode deixar de conduzir, o que sucederá se o réu aceitar a notificação ;

3.º — Que, em qualquer hipótese, é fora de dúvida que o incidente tem claramente o alcance e significação duma providência cautelar.

O que o autor pretende é acautelar-se contra a continuação dos danos que o réu está causando nos prédios.



Parece-me, pois, que a matéria está bem colocada na secção 6.<sup>a</sup>.

Trata-se de um incidente que se traduz numa providência cautelar; está inserto no capítulo relativo aos incidentes e na secção que se ocupa das providências cautelares.

Deslocá-lo para a secção que no capítulo anterior trata dos depósitos, isto é, colocá-lo a seguir aos arts. 307.º a 309.º, não me parece bem, já porque nem sempre o incidente conduzirá ao depósito, já porque, quando conduza, êste princípio tem um carácter e uma fisionomia completamente diferentes do depósito regulado nos arts. 307.º a 309.º.

Êste não admite opposição; o do art. 391.º admite. O depósito do art. 307.º é um meio de pôr termo a uma contenda, o do art. 391.º um meio de evitar um dano.

Propõe-se ainda que se generalize aos móveis não fungíveis a disposição do art. 390.º.

Não me parece necessário.

O art. 390.º prevê casos muito nítidos e especiais que só podem dar-se em relação a imóveis.

Para os móveis basta a disposição genérica do art. 387.º.

— Seguidamente, foram apreciadas os respectivos artigos pela forma que se passa a relatar :

*Artigos 387.º, 388.º e 389.º* — Aprovada a resposta do Senhor Professor ALBERTO DOS REIS.

*Artigos 390.º e 391.º* — Aprovada a resposta do Senhor Professor ALBERTO DOS REIS. O Senhor Professor BARBOSA DE MAGALHÃES entende que a epígrafe «Das providências cautelares» devia abranger outras secções, estabelecendo-se capítulos diferentes, mas o Autor do Projecto observa que nela se regulam apenas as providências não nítidas do juízo.

Foi encerrada a sessão às 13 horas, sendo as seguintes marcadas para os próximos dias 26 e 27, pelas 15 e 10 horas, respectivamente. Por idéia do Autor do Projecto, assentou-se que as futuras reuniões teriam lugar no Palácio da Assembléa Nacional.